



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 65, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48340.000578/2018-79, resolve:

Art. 1º Estabelecer novos Valores Anuais de Referência Específicos - VRES, para os Sistemas de Geração Distribuída de que trata o art. 2º, § 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

Art. 2º Os VRES, para cada fonte de geração de energia, previsto no art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 2004, são os seguintes:

I - Biogás, no valor de R\$ 390,00/MWh (trezentos e noventa reais);

II - Biomassa Dedicada, no valor de R\$ 537,00/MWh (quinhentos e trinta e sete reais);

III - Biomassa Residual, no valor de R\$ 349,00/MWh (trezentos e quarenta e nove reais);

IV - Cogeração a Gás Natural, no valor de R\$ 451,00/MWh (quatrocentos e cinquenta e um reais);

V - Eólica, no valor de R\$ 296,00/MWh (duzentos e noventa e seis reais);

VI - Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH e Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGH, no valor de R\$ 360,00/MWh (trezentos e sessenta reais);

VII - Resíduos Sólidos Urbanos - RSU, no valor de R\$ 561,00/MWh (quinhentos e sessenta e um reais); e

VIII - Solar Fotovoltaica, no valor de R\$ 446,00/MWh (quatrocentos e quarenta e seis reais).

§ 1º Os VRES, definidos no **caput**, são aplicáveis somente para empreendimentos conectados diretamente no sistema elétrico de distribuição do comprador, conforme dispõem os arts. 14 e 15 do Decreto nº 5.163, de 2004, e regulações da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 2º Os agentes vendedores de empreendimentos de Geração Distribuída farão jus somente à receita de venda referente, exclusivamente, à geração proveniente do empreendimento verificada no ponto de conexão.

§ 3º Os valores definidos no **caput** são referenciados a preços de fevereiro de 2018 e deverão vigorar a partir de 1º de março de 2018, sendo atualizados anualmente, durante a vigência do Contrato, conforme disposto a seguir:

I - para Fonte Biogás, Biomassa Dedicada, Biomassa Residual, Eólica, PCH e CGH, Resíduos Sólidos Urbanos - RSU e Solar Fotovoltaica, atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

II - para Cogeração a Gás Natural, atualização definida com aplicação da seguinte Fórmula:

$$VRES_{t+1} = (1 + \alpha * \Delta IPCA + (1 - \alpha) * \Delta \text{tarifa de gás}) * VRES_t$$

Onde:

VRES_{t+1}: Valor Anual de Referência Específico - VRES atualizado;

α : parcela da atualização do VRES atrelada ao IPCA, definido pelo empreendedor na chamada pública da distribuidora e compreendido no intervalo entre 0 e 1, inclusive;

Δ IPCA: variação do IPCA dos doze meses anteriores ao mês de atualização do VRES;

Δ tarifa de gás: variação da tarifa de gás natural vigente para o empreendimento de cogeração dos doze meses anteriores ao mês de atualização do VRES; e

VRES_t: Valor Anual de Referência Específico - VRES corrente.

§ 4º A contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de Geração Distribuída, de que trata o **caput**, deve utilizar modelos de contratos elaborados pela ANEEL.

§ 5º Os preços tetos dos VRES serão atualizados anualmente pelo IPCA, enquanto não forem estabelecidos novos valores por nova Portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.2.2018 - Seção 1.